



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412893

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000211-25.2024.8.26.0601, da Comarca de Socorro, em que é apelante SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A., são apelados EDNA RIGAMONTI BOSCARIOL e GRAZIELLE RIGAMONTI BOSCARIOL FARIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO CIRILLO E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

WILSON LISBOA RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO N. 1000211-25.2024.8.26.0601

APELANTE: SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A.

APELADOS: EDNA RIGAMONTI BOSCARIOL e GRAZIELLE RIGAMONTI BOSCARIOL FARIA

COMARCA: Socorro

JUIZ(A) PROLATOR(A) – Fernanda Yumi Furukawa Hata

VOTO N. 11145

PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.

Insurgência da ré contra r. sentença que julgou procedente a ação para determinar a manutenção da dependente no plano de saúde. Não convencimento. Alegação de que a dependente Grazielle, há muito, atingiu a limitação etária prevista em contrato, impondo-se a extinção do vínculo. Descabimento. Continuação do pagamento do prêmio com fornecimento dos serviços por mais de trinta anos que implica aquisição de direitos por *surrectio*. Observância ao princípio da boa-fé objetiva. **RECURSO IMPROVIDO.**

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A** contra a sentença proferida às fls. 294/296 que julgou procedente o pleito autoral, tornando definitiva a tutela de urgência, para determinar que a ré mantenha a co-autora Grazielle Rigamonti Boscariol Faria como dependente no plano de saúde familiar. Sucumbência carreada à requerida, com honorários advocatícios estabelecidos em 15% do valor da causa atualizado.

Insurge-se a ré sustentando, em síntese: i) inexistência de violação à boa-fé objetiva e de expectativa legítima dos autores, uma vez que o contrato mantido entre as partes possui cláusula expressa permitindo a exclusão dos dependentes que perderem a

condição elegível; ii) ser legítimo direito da seguradora recorrente de excluir os dependentes inelegíveis e a necessidade de comprovação da dependência financeira da autora. Requer o provimento do recurso para julgar improcedente o pedido autoral.

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Transferência de relatoria datada de 27/03/2025.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

O recurso não comporta provimento.

Malgrado as razões recursais e a invocação da cláusula 11.2, do contrato, a qual alude ao prazo de permanência dos dependentes (filhos) no plano de saúde até 21 anos de idade, restou incontroverso que a dependente, Grazielle, nascida em 1976, ingressou no plano de saúde na condição de filha de titular aos 19/09/1990 e, somente com 47 anos de idade, foi notificada sobre o cancelamento do plano com espeque na referida cláusula contratual (fls. 22/24).

Nessa quadra, apesar da limitação etária prevista em contrato, a manutenção dos apelados junto ao plano de saúde após ultrapassado este critério implica o reconhecimento da “surrectio”, isto é, a criação do direito de que anteriormente ele não dispunha, em função do prolongado exercício, sem oposição, de conduta consistente no pagamento das mensalidades cobradas pela ré e a disponibilização incontroversa de serviços durante os mais de trinta anos de contratação.

Vale dizer, trata-se de justa expectativa de manutenção do vínculo contratual amparada pelo princípio da boa-fé objetiva, que orienta as relações contratuais, especialmente as de consumo, a partir de uma conduta de lealdade, confiança e cooperação entre as partes. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

ACÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PLANO DE SAÚDE – Autor que

pleiteia sua manutenção na apólice de seguro saúde originalmente contratada, mesmo após o falecimento do titular, seu pai – Sentença de procedência para determinar que a ré se abstenha de rescindir o contrato, pelo período de remissão e posteriormente, por período indeterminado, mediante pagamento de prêmio pelo autor – Irresignação da ré – Não acolhimento – Contrato regido pelo Código de Defesa do Consumidor – Incidência da Súmula Normativa nº 13/2010 da ANS e art. 30, §§ 2º e 3º da Lei nº 9.656/98 – Hipótese em que, a despeito de o filho do titular ter completado 24 anos, a ré continuou enviando boletos de cobrança e disponibilizando o serviços de assistência médico-hospitalar – Situação que perdurou por longo período de tempo – Expectativa legítima de manutenção no plano – Operadora de Saúde ré que não exerceu o seu direito contratual ao longo dos anos – Aplicação das teorias da "supressio" e da "surrectio" – Princípios da boa-fé objetiva, função social e da lealdade contratual que devem ser respeitados – Reconhecido direito do dependente de se manter na apólice contratada, durante e após o período de remissão, mantida a mesma segmentação e cobertura de origem, ante a ausência de prejuízo – Sentença mantida – Recurso desprovido. (Apelação Cível 1120245-14.2023.8.26.0100; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/04/2024)

Apelação cível. Plano de saúde familiar. Morte do titular. Ação movida pela viúva e filhos/dependentes, pleiteando o direito à remissão, continuidade por tempo determinado e devolução de valores pagos a maior. Sentença de parcial procedência. Manutenção exclusiva da viúva. Recursos de ambas as partes. 1. Preliminar arguida pela ré. Alegada prescrição quanto à devolução de valores pagos por mensalidade de beneficiário falecido. Prescrição não verificada. Inaplicabilidade do prazo previsto pelo art. 206, §1º, II, do Código Civil. Pretensão de recebimento de valores pagos. Questão que não se confunde com obtenção de indenização securitária. 2. Ré aceitou a permanência dos autores por anos, mesmo após perderem a condição de dependente. Não pode agora extinguir o contrato com base em requisito ignorado por ela própria. Vedação ao comportamento contraditório. Surrectio. Ré criou nos autores justa expectativa de continuidade do serviço, mediante pagamento da mensalidade. Ademais, a morte do titular não

acarreta extinção do vínculo. Questão deve ser resolvida sob a ótica da preservação do contrato, da função social do contrato e da boa-fé contratual. Continuidade é da própria essência da relação contratual de prestação de serviços de saúde. Rompimento é medida excepcional. Inteligência da súmula normativa n. 13, ANS. 3.Remissão. Descabimento. Autores não serão mantidos como remidos, pois de fato não são dependentes. Cláusula contratual é explícita quanto à perda da gratuidade para aquele que deixa de ser dependente. A tutela judicial deve ser concedida para continuidade da situação já existente: prestação da cobertura mediante pagamento da mensalidade, pois essa é a justa expectativa gerada pelo comportamento da ré. 4.Acolhimento do recurso dos autores que altera distribuição do ônus sucumbencial. Ônus sucumbencial que passa a ser integral da ré. Apelação dos autores provida. Apelação da ré não provida. (Apelação Cível 1036062-27.2021.8.26.0506; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 24/11/2023)

Ante o exposto, mantenho a sentença como lançada.

DISPOSITIVO.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Em consequência, majoro a verba honorária para 20% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §11º, do CPC.

Por fim, considero prequestionadas todas as normas jurídicas reportadas no curso do presente feito, afigurando-se desnecessários contraproducentes embargos de declaração somente para tal fim. (REsp nº 614.042-0-PR, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. em 22.2.2005, in Boletim do STJ, nº 6/2005, ps. 47-48) e (RE nº 128.519-2/DF, Pleno, m.v., Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. em 27.9.1990, DJU de 8.3.1991, p. 2.206).

WILSON LISBOA RIBEIRO
Relator